



Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos e enfrentamento das expressões cotidianas da alienação e da barbárie

ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO JUDICIAL NA VARA DA FAMÍLIA EM MANAUS

THAYSA FARIAS FERREIRA¹

Resumo: Este trabalho tem como objetivo destacar a atuação do profissional de Serviço Social nas Ações de Interdição Judicial que tramitam em varas de família, bem como tecer algumas reflexões sobre o atual uso da Interdição Judicial e sua efetividade na Proteção Integral da pessoa com deficiência mental no Brasil. Para alcançar esse objetivo, será feito um recorte da trajetória histórica dos direitos da pessoa com deficiência mental e revisão de literatura para identificar o contexto em que se originou a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) e sua consequente aplicação.

Palavras-chave: Deficiência mental; Serviço Social; Interdição Judicial.

Abstract: This work aims to stand out the actions of the Social Work professionals regarding judicial actions upon people considered not able to take care of their lives. This work also aims to arise reflections about the current use of those judicial actions and their effectivity to protect integrally people with mental disabilities in Brazil. To achieve this goal there will be realized an approach the historical trajectory of the rights of people with mental disabilities and a literature review in order to identify the context, in which the approval of the Statute for the Person with Disability originated and its consequente application.

Keywords: Mental disability; Social Work; Judicial Actions.

INTRODUÇÃO

A história moderna dos Direitos Humanos tem como marco divisor o período da 2ª Guerra Mundial (1939-1945), pois é neste referido tempo que ocorre significativa intensificação e ramificação do Sistema Internacional de Proteção a esses direitos. É nesse momento histórico que se efetiva a Organização das Nações Unidas (ONU), que será a instituição responsável pela promoção desse segmento, como reação às atrocidades praticadas durante a Guerra. Neste caso, a Declaração dos Direitos Humanos (1948) terá expressiva importância ao afirmar essa pauta como um assunto de interesse

¹ Profissional de Serviço Social. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. E-mail: <thaysafarias@hotmail.com>

mundial, e não apenas do âmbito dos Estados nacionais (HENKIN, 1993, apud PEREIRA e VINAGRE, 2007).

O Brasil, através da sua Constituição de 1988, doravante CF/88, firmou o compromisso com a prevalência dos Direitos Humanos, consolidando sua aceitação, ao possibilitar a conformidade de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais que atendam essa temática e em que o país seja signatário, destacando o princípio na Carta Maior que determina a dignidade da pessoa humana como um dos seus cinco fundamentos. Por isso, dentro deste grande pensamento de normas protetivas, podemos afirmar que no direito pátrio ocorreu expressiva modificação com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 09/07/2008, e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949, de 25/08/2009 e, finalmente, a regulamentação da Convenção com a proclamação da Lei 13.146, de 06/07/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

Assim, neste trabalho, propomo-nos a realizar um breve recorte da trajetória histórica dos direitos da pessoa com deficiência, com destaque para o tema da deficiência mental, a fim de identificar o contexto que se originou a aprovação do EPD. Também, sistematizar a evolução legislativa da Interdição Judicial no Brasil, para, em seguida, pontuar a relação intrínseca existente entre esse mecanismo judicial e a deficiência mental. Em sequência, buscamos destacar a atuação do profissional de Serviço Social nas Ações de Interdição Judicial que tramitam em varas de família, considerando as questões colocadas pelo EPD, buscando tecer algumas reflexões sobre o atual uso da Interdição Judicial e sua efetividade na Proteção Integral da pessoa com deficiência mental no Brasil.

De certo, a importância do referido estudo ocorre num tempo em que se vive a constante violação de direitos da pessoa com deficiência, especialmente o dito “louco”, estimulada pela histórica segregação e negação do exercício da cidadania aos pertencentes a este grupo. Assim, ao passo que se avança na visibilidade da pessoa com deficiência, permanecemos inseridos em um modelo societário originalmente excludente e que constantemente viola os princípios dos Direitos Humanos.

1 PERCURSO HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL NO BRASIL

As pessoas com deficiência, via de regra, receberam dois tipos de tratamento quando se observa a História Antiga e Medieval: a rejeição e eliminação sumária, de um lado, e a proteção assistencialista e piedosa, de outro (GARCIA, 2011). No caso do Brasil, podemos afirmar que a história dos direitos da pessoa com deficiência é recente, com algumas ações pontuais surgindo ao final do século XIX e início do século XX, em geral, ligadas ao grupo das pessoas cegas, surdas ou deficientes intelectuais – estes atendidos por importantes centros organizados pela sociedade civil como o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e a Sociedade Pestalozzi.

Será apenas nos anos de 1970 que o debate pelos direitos da pessoa com deficiência será ampliado e fortalecido em escala global, tendo como marco a instituição pela ONU, em 1981, do Ano Internacional da Pessoa Deficiente. Ademais, simultaneamente, nessa segunda metade de século XX, ocorre o avanço da medicina, da farmacologia, e das ajudas técnicas ou elementos tecnológicos, que colocam a pessoa com deficiência como parte significativa do mercado consumidor.

Em paralelo à questão generalista da pessoa com deficiência, temos um intenso movimento mundial pelos direitos das pessoas com deficiência mental. A princípio, Medeiros (2007) coloca que a era moderna inaugura, com o Iluminismo, o desejo de emancipação pela razão – temos aqui a necessidade da cultura burguesa em impor a autodeterminação para suplantar o mito e a religiosidade de outrora –, logo, aquele que não tem discernimento para se orientar através desse paradigma, não é livre, portanto, não pode ser considerado responsável pelos seus atos (MEDEIROS, 2007, p. 81). É nesse tempo que a doença mental passa a ser tratada a partir de um viés clínico, representado pelo médico Phillippe Pinel (1745-1826), e desde então, àqueles chamados de “loucos” pela emergente psiquiatria, ou seja, incapazes, não lhes era reconhecida a cidadania e os direitos dela decorrente (MEDEIROS, 2007,

p. 85).

Entretanto, depois de quase dois séculos, na década de 1950, surge uma efervescência mundial de estudos sobre a loucura, denominada de Reforma Psiquiátrica, que busca alterar essa cultura em torno do doente mental, assim como suas possibilidades de participação social. No Brasil, nos anos de 1960, temos as primeiras experiências de comunidade terapêutica, que se constituiu numa revolução na forma de tratar e conduzir a relação entre as equipes de tratamento e os pacientes hospitalizados. Na década seguinte, há o protagonismo do Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), quando as principais questões giram em torno do descaso com os pacientes e os profissionais, permitindo a constituição de um pensamento crítico sobre a natureza e prática em saúde mental (MEDEIROS, 2007, p. 91). Em paralelo, com as bases da Reforma Sanitária, temos o Movimento de Luta Antimanicomial, que permitiu a primeira experiência de um Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) e a inclusão, no ano de 1989, do projeto de lei nº 3.657, do deputado Paulo Delgado (PT-MG), nomeado "reforma psiquiátrica", que foi aprovado apenas em 06/04/2001, pela Lei nº 10.216.

Nesse caso, ressaltamos que a inserção de demandas próprias das pessoas com deficiência na CF/88 e a elaboração de leis específicas e suas peculiaridades atendidas na legislação geral são provas da atuação direta e efetiva dos movimentos sociais em prol desse grupo. Soma-se a isso o crescimento da presença de pessoas com deficiência no espaço escolar, no mundo do trabalho, em conselhos de direitos e em cargos de gestão da política de inclusão. Será essa luta social que permitirá a promulgação da recente Lei nº 13.146, de 06/07/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

Como o próprio nome evidencia, o EPD é uma normativa que visa elencar os direitos que atendem a uma destacada parcela social de pessoas com deficiência que vivem no Brasil. Ele trata sobre a igualdade, não discriminação, atendimento prioritário, e destaca os direitos fundamentais, a saber: à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte e lazer, ao transporte e à mobilidade. Agregam-se a esses, o direito à dignidade, ao

respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da CF/88 e demais normativas afins, ou seja, visa superar todo ranço de indiferença, caridade e paternalismo já citados.

Verificamos que o EPD estabelece categorias que englobam as pessoas com algum tipo de deficiência, ou seja, “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, na qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015). Ainda assim, entendemos que apesar do esforço legislativo, tratar da deficiência em sua totalidade, da distinção de cada “gênero” de deficiência em nosso mundo contemporâneo e os meios protetivos que os cabem, seria exaustivo ou mesmo inviável.

Também, sabemos que a deficiência é uma causa de vulnerabilidade agravada pela pobreza extrema que atinge parte significativa da população brasileira, logo, em paralelo com esses avanços, permanecemos com um quantitativo reduzido de pessoas com deficiência incluídas. Por isso, apesar das significativas mudanças nas últimas décadas, Requião (2016, p. 135) afirma que ainda persistem três atitudes normalmente adotadas diante do portador de deficiência: indiferença, caridade e paternalismo. Na primeira, simplesmente se exclui o sujeito do convívio social; na segunda, muitas vezes haveria uma objetificação do deficiente, que é utilizado como meio para que possa o caridoso alcançar suas boas obras; e na terceira, a pessoa portadora de deficiência não é vista como sujeito de direitos, pois não estaria preparada para exercê-los, sendo então, necessária a conduta de outro sujeito para tarefa.

Com essa breve trajetória histórica, observamos que a pessoa com deficiência mental se torna vulnerável pelo viés da saúde, pela perspectiva social, devido o estigma dado pela sua condição, ou mesmo pelo Estado, que o subjugava a cidadão de segunda classe, ao anulá-lo e submetê-lo a total vontade de terceiros (REQUIÃO, 2016, p. 124). Exatamente sobre este último aspecto, destacamos que dentre os principais pontos de análise que constam no EPD, temos “inovações jurídicas” que dizem diretamente sobre a Interdição Judicial, sobre os quais nos deteremos no tópico a seguir.

2 A INTERDIÇÃO JUDICIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DA NEGAÇÃO DO SUJEITO AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Em síntese, o artigo 1º do Novo Código Civil de 2002 determina que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, mas, caso surjam exceções – ou seja, aquelas sem o necessário discernimento para a prática desses atos, incluindo aqui neste rol, especialmente, a pessoa com deficiência mental –, a lei pressupõe a curatela como medida protetiva. A curatela é o instituto jurídico conquistado a partir de uma ação de Interdição Judicial, pelo qual o magistrado nomeia uma pessoa, denominada curador, com a finalidade de administrar os interesses de outrem que se encontra incapaz de fazê-lo.

A legitimidade para requerer a curatela está indicada em grau de prioridade: de imediato, os pais ou tutores, seguido de cônjuge ou por qualquer parente e, por fim, o Ministério Público, que apenas será autor da ação nos casos de total desamparo do curatelando, ou seja, de doença mental grave com a inexistência de familiar ou cuidador que possa promover a interdição. Tal legitimidade deve ser cuidadosamente avaliada pelo magistrado competente, antes da denominação do curador, sendo este, evidentemente, pessoa plenamente capaz de exercer os atos da vida civil.

Com a instituição do EPD se encontra na necessária modificação do Novo Código Civil, nos artigos que tratam da capacidade civil e das situações em que se faz possível a Interdição Judicial. O art. 3º, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor impúbere, ou seja, os que contam com idade abaixo de 16 anos. O art. 4º, por sua vez, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação: no inciso I, permaneceu a previsão dos menores púberes (entre 16 anos completos e 18 anos incompletos); no inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; no inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da

incapacidade do pródigo.

De modo simples, podemos dizer que agora o EPD trouxe como regra que a pessoa com deficiência tem capacidade/autonomia plena; as exceções estão nos que necessitam de determinado auxílio, atendidos pelo instrumento da tomada de decisão apoiada (TDA)², em que são assistidos por seus apoiadores, e nos casos mais extremos, quando uma pessoa com deficiência, relativamente incapaz para determinados atos da vida civil, seja curatelada e representada por um curador.

Apesar dessas modificações, fica evidente que o procedimento de Interdição Judicial continua existindo, mas, sendo regra a petição de interdição antes dita parcial, que já era prevista na legislação, porém, agora se busca universalizar essa perspectiva, em que se expede a curatela que atende de modo específico determinados atos, rompendo com a banalização do tortuoso uso da interdição absoluta, ainda praticado rotineiramente no judiciário brasileiro.

Nas palavras de Gagliano (2015):

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil (GAGLIANO, 2015, on-line).

Vale pontuar que os institutos da interdição e da curatela, como normas jurídicas, tiveram suas origens no Direito Romano e ainda preservam a estrutura básica de seus procedimentos até os dias atuais (MEDEIROS, 2007). Nelson Rosenvald (2016) diz que, para o direito civil, a interdição sempre foi uma forma de excluir aquele que não agia como homem médio, sendo na Alemanha do século XIX, com o jurista Friedrich Carl von Savigny, que surge a teoria das incapacidades que ressoa até os tempos atuais, ao definir o homem

² A TDA é um instituto definido na CDPD, mas que antes não existia no ordenamento brasileiro, estabelecido agora pelo EPD e Art. 1783A do CC. A TDA visa auxiliar pessoas que, por alguma barreira biopsicossocial, necessitam da atuação de terceiros em seu nome, e ocorre por meio da indicação feita pelo próprio interessado, de duas pessoas de sua confiança para auxiliá-lo em atos da vida civil. Ressalta-se que dentro da TDA, o próprio apoiado já pode definir entre seus apoiadores, quem ele deseja como curador, caso necessite no futuro.

em três níveis: capaz, relativamente incapaz e absolutamente incapaz. Sobre essa classificação, Martins-Costa (2009, apud BRAZZALE; PINHEIRO) coloca que

O que se requeria era um instrumental apto a conferir segurança às transações, afastando dos riscos do mercado, da assunção de dívidas e da disposição sobre patrimônios às pessoas inaptas para assumir responsabilidade patrimonial: os loucos, as crianças e os adolescentes, os surdos-mudos incapazes de exprimir vontade. Uma noção formalizada e abstrata de pessoa aliada à distinção entre uma capacidade geral (ser sujeito de direitos) e uma específica (agir na ordem civil, basicamente na ordem econômica juridicamente regrada, como o mercado) era, então, ideologicamente inevitável (MARTINS-COSTA, 2009, apud BRAZZALE; PINHEIRO, 2016, p. 41).

Nesse caso, a capacidade é uma medida de valor concedida pelo direito para questões patrimoniais, mas nunca poderia abarcar as de cunho existenciais como a personalidade, pois este é um valor que fala de aspectos que não podem ser fracionadas pela norma.

Requião (2016) também contribui com o debate, ao afirmar que em nosso ordenamento jurídico há um problema quanto à teoria das incapacidades e no tratamento historicamente dado ao portador de transtorno mental. Segundo o referido autor, a capacidade de direitos, para a doutrina em geral, se relaciona com a possibilidade, a aptidão, a suscetibilidade, de ser titular de direitos e deveres, de titularizar situações jurídicas (REQUIÃO, 2016, p. 53). Mas os caminhos para a promoção da vida digna da pessoa com transtorno mental e as recentes mudanças legislativas no Brasil – vide EPD – devem aceitar que “nem todo transtorno ou mesmo doença mental, implica necessariamente na perda de razão, de discernimento, de compreensão do mundo, que desaguariam na incapacidade do sujeito” (REQUIÃO, 2016, p. 154). Assim, é o conceito contemporâneo de dignidade da pessoa humana impregnado no EPD, que busca promover a autonomia da pessoa com deficiência, a fim de superar o paradigma anterior – criado a partir do modelo biomédico –, que permite um olhar revolucionário para o instituto da curatela e da interdição. Por isso, mesmo com os avanços advindos com o EPD, Requião (2016) verbaliza:

Pois, então, que seja declarado: a teoria da incapacidade, certamente, não existe unicamente para atender ao bem-estar do

incapaz. Isto porque a noção de capacidade no atual código civil continua sendo direcionada para um cunho extremamente patrimonialista, dissociada, portanto, dos princípios constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana (REQUIÃO, 2016, p. 77).

Assim, o autor coloca que nosso sistema legal de regulamentação das incapacidades é pouco flexível às especificidades dos sujeitos a ele subordinado, além de ser pautado na lógica patrimonial, mas que regulamenta e limita matéria sobre aspectos existenciais do sujeito (REQUIÃO, 2016, p. 21 – 22). Ou seja, o autor critica a impessoalidade do Judiciário, e também, enfatiza que contra as pessoas com deficiência mental há um histórico de abuso com o pretense argumento de atender ao melhor interesse desse grupo, em que todas as outras incapacidades apontam para a deficiência mental.

3 A PRESENÇA DO SERVIÇO SOCIAL NA 2ª VARA DE FAMÍLIA NA CIDADE DE MANAUS

O Serviço Social é demandado para mediar necessidades e interesses do capital versus trabalho frente as expressões da questão social que se mostram ramificadas em todas as esferas do Ser Social. Nesse caso, também é sabido que o assistente social está inserido majoritariamente como técnico-especialista nas diversas políticas públicas e tem em sua prática de trabalho ações que visam à proteção e garantia de direitos de segmentos sociais vulneráveis, por exemplo, as pessoas com algum tipo de deficiência que impede seu pleno exercício da cidadania. No Judiciário, contamos com um espaço solidificado, e em expansão, agora devido ao fenômeno conhecido como *judicialização* da pobreza, em que o indivíduo “busca no Judiciário solução para situações que, embora se expressem particularmente, decorrem das extremas condições de desigualdades sociais” (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2015, p. 44).

A comarca de Manaus (AM) é constituída por dez varas de família. Uma delas é a 2ª vara de família, localizada no Mini-Fórum “Desembargador Lúcio de Resende”, situado na Av. Noel Nutels, s/n, no bairro Cidade Nova. Este juízo tem o diferencial do atendimento descentralizado, definido pela territorialidade

da zona norte da cidade, além de direcionar-se exclusivamente ao público assistido pela Defensoria Pública Estadual (DPE). Já no ato de criação da referida vara, previa-se a inserção de equipe multidisciplinar para a realização de atendimento psicossocial demandado nos processos judiciais, entretanto, na época não ocorreu a designação desses profissionais. Hoje, a equipe do psicossocial é formada por uma assistente social, dois psicólogos e três estagiárias, sendo uma de especialidade em Serviço Social e duas em Psicologia.

Os profissionais do psicossocial são demandados para realização de acompanhamento familiar e estudo social ou psicológico, assim, para fins práticos, definiram uma divisão de trabalho interno: o Serviço Social atende, no geral, os casos de guarda e tutela não litigiosos, além dos de interdição judicial e substituição de curador; enquanto a Psicologia assumiu os processos de guarda com litígio, especialmente os que envolve fim de conjugalidade, mais as negatórias de paternidade, alienação parental e alteração de nome civil. Ressalta-se que essa divisão das atribuições foi uma forma de organizar a dinâmica que favoreça o trabalho da referida vara, podendo tal medida ser modificada a qualquer tempo, conforme consenso da equipe.

3.1 Atuação do assistente social nas ações de Interdição Judicial

O EPD dispõe em seu art. 2º, § 1, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação (BRASIL, 2015). Ademais, o EPD orienta sobre a articulação intersetorial das políticas públicas, ressaltando as políticas de saúde, habitação, educação, trabalho, assistência e previdência. Por isso, de modo específico e crescente, vemos que o assistente social hoje é apontado como um dos profissionais envolvidos na citada equipe multiprofissional e que se diferencia e se legitima a partir dos seus conhecimentos acerca das políticas públicas e dos direitos sociais, assim como de sua competência em viabilizar a efetivação desses

direitos e ainda ampliá-los.

Sobre isso, um outro aspecto interessante levantado por Brazzale e Pinheiro mostra que:

A Lei nº 13.146/2015 operou uma intervenção “qualitativamente diversa” na teoria das incapacidades pelo abandono de um conceito médico e fechado de pessoa com deficiência em favor de um conceito social e aberto. Por outras palavras, o conceito de incapacidade é deslocado de uma perspectiva individualista, que reside na insuficiência psíquica ou intelectual da pessoa, para uma perspectiva solidarista, que reside nas barreiras sociais que impedem a pessoa de expressar sua vontade (BRAZZALE; PINHEIRO, 2016, p. 42).

Sendo assim, o assistente social revela-se como um dos profissionais privilegiados nas etapas de efetivação do EPD, tanto na elaboração privativa de Estudos Sociais dentro de equipe multidisciplinar para fins de Interdição Judicial, quanto, por exemplo, em processos educativos, de orientação social e de mediação para o exercício da cidadania, fortalecimento de vínculos sociofamiliar e de movimentos sociais; além da importante produção científica do Serviço Social, a partir do acúmulo de conhecimento adquirido com a prática, no tema dos direitos e políticas públicas destinadas à pessoa com deficiência.

De modo sucinto, nossa metodologia de trabalho na 2ª vara de família para o desenvolvimento do Estudo Social dos casos de Interdição Judicial inclui, a princípio, a realização de análise da demanda e documentos disponíveis nos autos do processo. Em seguida, o contato com as partes processuais para dar-lhes orientações prévias sobre o objetivo da nossa intervenção profissional e convocar os pretendentes ao exercício da curatela para atendimento individual a ser realizado nas dependências do fórum. Após a entrevista com o requerente e/ou demais integrantes do núcleo familiar, é feita diligência na residência do curatelando, a fim de apreender a realidade social na qual ele está inserido, os recursos que o grupo familiar dispõe, os vínculos estabelecidos entre eles, especialmente, quem de fato dispensa cuidados ao curatelando e como se dá essa proteção.

Durante o Estudo Social, o profissional tem a possibilidade de ampliar o acesso a direitos ao grupo familiar atendido, fornecendo-o esclarecimentos tanto sobre as etapas processuais, quanto sobre a viabilização da curatela e

outros direitos sociais. Outrossim, ocorre medidas como encaminhamentos aos serviços da rede de proteção pública, e também podemos dispor de um espaço neutro e de alternativas para a resolução dos conflitos que geralmente perpassam as famílias, trazendo-lhes reflexões importantes como: Qual o significado da interdição para o grupo familiar? Qual a noção deles sobre a deficiência? Quais as possibilidades concretas que eles dispõem para o fortalecimento de capacidades do curatelando?

Posteriormente, confeccionamos o Laudo Social, o qual constará de um breve resumo das diligências efetivadas, destacando nossa análise sobre a existência ou não do vínculo protetivo estabelecido entre o cuidador e o curatelando, considerações sociais sobre a adequação do requerente para o exercício da curatela, e o quanto a medida de Interdição Judicial de fato se revela como recurso protetivo adequado ao curatelando. No geral, será após a emissão desse parecer técnico que o juiz decidirá sobre a petição, desse modo, o trabalho do assistente social neste contexto assume relevante importância.

Buscando evidenciar a dinâmica de uma família envolvida em uma ação de Interdição Judicial, neste artigo, elegemos um estudo de caso realizado por nós, em que o magistrado solicitou o Estudo Social, a fim de definir se era favorável ou não à Interdição Judicial.

3.2 Relato e reflexões do estudo de caso

Sobre a análise do pedido de Interdição Judicial, cumpre registrar, preliminarmente, que o exame realizado em nosso estudo de caso se restringe aos aspectos socioeconômicos e familiares da curatela, visando compreender os processos sociais que produz e reproduz a realidade avaliada, e como esta vem sendo vivenciada pelo citado grupo familiar, estando excluídos quaisquer pontos de caráter médico ou legal, cuja determinação não compete ao Serviço Social. O estudo³ trata-se da ação de interdição da jovem Samara, 31 anos, pessoa portadora de retardo mental leve (CID F.70). Quem ingressou com a referida ação foi sua genitora, Laura, 51 anos, viúva, diarista.

³ Todos os nomes referentes ao relato do estudo de caso foram substituídos por outros fictícios, a fim de preservar o sigilo.

Ela acredita que a filha não é capaz de administrar qualquer ato da vida doméstica e civil de maneira autônoma, por isso, necessita do auxílio de terceiros na resolução destas questões; ademais, a requerente entende que a interdição seja um dos critérios para garantir a efetivação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que acredita a sua filha fazer jus.

Primeiro, efetivamos visita técnica na residência da Samara, localizada na região norte e periférica da cidade, onde fomos recebidos por ela, que nos esclareceu ser o imóvel alugado há acerca de dois meses, e compartilhado com seu companheiro, Sandro, 37 anos, copeiro, e sua filha, Julia, 5 anos, estudante. A casa, feita de alvenaria e em condições precárias em termos de estrutura e com poucos móveis, durante a diligência, apresentava-se com aspecto sujo e desorganizado, e indicava não ofertar conforto para os moradores. É dividido em quatro pequenos cômodos, sendo eles, sala, cozinha, quarto e banheiro; e contam com os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e saneamento básico. Samara declarou que a renda deles é composta por um salário mínimo, proveniente do trabalho do companheiro, além de contar com a solidariedade sociofamiliar, esporadicamente, nas despesas com seus medicamentos, por exemplo.

Depois, realizamos entrevista individual no fórum com a dona Laura, a qual nos relatou que apesar de morar em residência distinta da curatela, participa ativamente na rotina desta, sendo a responsável por responder às demandas da filha, principalmente referente aos cuidados médicos. Alegou que o companheiro de sua filha se mostra totalmente omissos e irresponsável quando se trata dos cuidados que a curatela exige, por isso, tomou a iniciativa de ingressar com a referida ação, pois acredita precisar do termo de curatela para assegurar os direitos de sua filha, especialmente, o usufruto do BPC.

Laura relatou que a família suspeitou da deficiência mental da sua filha desde quando esta tinha dois anos de idade, pois a mesma demonstrava dificuldade no desenvolvimento, por exemplo, no andar, no falar e ao se expressar. Após algumas consultas médicas, Samara foi diagnosticada com retardo mental leve, momento em que a requerente buscou acompanhamento de saúde especializado no serviço estatal, no qual a filha faz acompanhamento

até hoje, com uso diário de um comprimido de medicação controlada – mas Laura acredita que a filha não vem se adaptando de maneira esperada ao tratamento, pois as crises da curatelanda vêm se tornando frequentes.

A requerente afirmou que, no dia a dia, a filha tem um comportamento instável e possui algumas limitações relacionadas ao desenvolvimento cognitivo, no entanto, consegue realizar todas as atividades domésticas e gosta de fazer atividades artesanais. Devido os efeitos colaterais da medicação, a curatelanda tem o sono irregular e mantém-se a maior parte do tempo dentro de casa. Laura disse que a convivência familiar da filha com os demais parentes é bastante escassa, pois, considera que esses não compreendem as particularidades da doença, causando situações indesejadas para a curatelanda; também, alega que a Samara não costuma fazer atividades de lazer com a família, em razão de a situação econômica deles não permitir.

A requerente também disse que Samara chegou a frequentar a escola por um breve período em que estudou até o 4º ano do ensino fundamental, porém, quando estava no ambiente escolar, tinha mal-estar constantemente, ocasionado em sua desistência; ainda assim, obteve avanços no que se refere ao aprendizado, pois conseguiu desenvolver o processo de alfabetização. Laura declarou que hoje em dia vem incentivando a filha a retornar com os estudos, apesar de ter a percepção de que a própria filha não deseja o mesmo.

Depois, em um novo atendimento social na residência da curatelanda, esta nos recebeu de modo bastante sociável, disposta e de bom aspecto de higiene, indicando estar à vontade. Soube relatar sobre sua rotina e seus pares sem nenhuma dificuldade, e declarou gostar de fazer amizade com todos de seu convívio e aprecia estar conectada às redes sociais. Disse ter uma relação harmoniosa com o seu companheiro, e que este sempre busca lhe proporcionar tudo o que está ao alcance e dentro das condições dele; já referente à sua relação com os demais membros de sua extensa família, relatou não ter uma boa convivência, pois acredita que não entendem as especificidades de sua deficiência. Por fim, relatou o desejo em voltar à escola e futuramente iniciar um curso de artesanato (trançados em fita) para contribuir com a renda familiar, pois sente-se apta para realizar tais atividades, sendo impedida de prosseguir com as mesmas por motivos que estariam além de sua

vontade.

Referente ao seu dia a dia, ela disse que tem sono regular, passa a maior parte do tempo em casa, realiza todos os afazeres doméstico, incluindo os cuidados com sua filha Julia. Também disse que consegue ir a lugares desconhecidos utilizando o transporte público de forma independente, com exceção às consultas médicas rotineiras, quando costuma ir com sua mãe, a cada três meses. Pontua-se que a Samara revelou compreender perfeitamente a motivação de sua mãe em ingressar com a referida Ação Judicial, visto que a curatela seria necessária para poder assegurar o deferimento do benefício assistencial - BPC.

Em outro momento, realizamos atendimento social com o Sandro, companheiro de Samara, no qual ele relatou que conheceu a curatelanda sete anos atrás, em uma instituição de saúde, em que ela fazia acompanhamento médico, e a partir daí iniciaram um relacionamento amoroso. Além disso, também informou que de imediato ficou ciente da deficiência da companheira, e ainda assim tinha o desejo de continuar com o relacionamento, por acreditar que as particularidades da doença mental não iriam afetar muito o convívio, mesmo que a família dele, especialmente a mãe, não aceitasse plenamente sua decisão. Em seguida, após um período de namoro, a curatelanda engravidou, e Sandro decidiu assumir a responsabilidade paterna, saindo de sua casa para morar com a companheira⁴.

O entrevistado declarou que devido seu trabalho ser exaustivo, não dispõe de tempo para auxiliar de forma completa nos cuidados de sua parceira; no entanto, quando está no ambiente doméstico, busca atender todas as necessidades referentes à curatelanda, procurando sempre lhe proporcionar um ambiente tranquilo, para evitar que as suas crises se tornem frequentes. Considera que a Samara tem poucas limitações no dia a dia, apresenta sono regular, mas costuma acordar tarde (devido os efeitos da medicação), consegue acompanhar o desenvolvimento escolar da Julia, gosta de visitar a casa da mãe dela, e considera que a curatelanda tem uma boa relação com os

⁴ Para melhor esclarecimento, no início, o casal residiu com a mãe da Samara; logo depois, eles (casal e filha) passaram a morar de aluguel – onde o Serviço Social efetivou a primeira visita técnica relatada acima. No entanto, em razão de problemas financeiros, ultimamente o grupo familiar estava residindo na casa da mãe de Sandro, onde posteriormente realizamos outra visita técnica, pela qual se constatou que a família permanecia em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

demais parentes e vizinhos. Sandro revelou que conta com a participação dos familiares nos cuidados dados à Samara, pois acredita que esta não é capaz de ficar sozinha por muito tempo. Por exemplo, sua mãe auxilia com algumas atividades no ambiente doméstico e contribui na educação da filha do casal. Já a sua sogra, atualmente é a principal responsável de tratar dos atos da vida civil e dos cuidados médicos da sua companheira, pois, apesar de ela morar em residência diferente, procura estar sempre presente no dia a dia da curatelanda; por esse motivo, diz não se opor à sogra ser requerente na referida Ação Judicial.

Em nossas análises, através do Estudo Social, verificamos que Samara conserva sua capacidade de discernimento, logo, consegue definir o que é bom para si; ademais, em seu relato mostra compreender perfeitamente sua realidade social, seus pares, detalhar a própria rotina, além de revelar suas perspectivas para o futuro. Por outro lado, de fato possui algumas limitações em circunstâncias determinadas, por exemplo, quando “está em crise”, pois, nesse caso, sente-se indisposta física e mentalmente, dificultando a realização de afazeres básicos, como manter a higiene do seu ambiente doméstico e dedicar cuidados a sua filha Julia. Pontua-se que seu tratamento é restrito às idas ao médico psiquiatra a cada três meses, a fim de renovar sua receita para obter a medicação da qual faz uso diário. Referente à relação com a requerente, evidencia-se que as duas nutrem uma relação materno-filial sólida e de confiança mútua, em que a Samara indica consciência sobre a importância que a sua genitora possui em sua vida.

Ademais, verificamos que o retardo mental da curatelanda não a impede de exercer de forma autônoma seus direitos e de cumprir suas obrigações perante a sociedade, haja vista que ela preserva sua capacidade de discernimento, o que nos levou a indicar parecer social desfavorável a sua Interdição Judicial, visto que tal instituto é oposto à expressão de sua consciência e vontade. Neste caso, constatou-se que os sujeitos envolvidos no referido procedimento judicial buscaram a efetivação de um benefício assistencial, a fim de garantir o mínimo para reprodução social do grupo familiar, neste sentido, o pedido formulado pela requerente, visava de modo contraditório à aquisição de renda, pois custaria a restrição e/ou até anulação

do exercício da cidadania por parte de Samara. Por fim, na contramão da nossa perspectiva, o Judiciário, com aval do Ministério Público, deferiu sentença genérica, apenas afirmando a Interdição Civil da jovem Samara, como sendo este menos um dos muitos processos exigindo atenção do Estado.

4 Algumas considerações

Como abordado, é obvio que o EPD, orientado a partir da CDPD, objetiva escancarar a necessidade de efetivarem-se no dia a dia, por meio de políticas públicas justas, eficazes e coerentes, questões básicas dos Direitos Humanos que são rotineiramente negligenciados pelas instituições que deveriam ser promotoras de proteção – o Estado, a família e a sociedade –, além de sinalizar o caminho para uma nova mentalidade sociocultural, em que a igualdade seja naturalizada, e não mais vista como uma imposição normativa. Sobre isso, Requião (2016) traz que, o estigma é notado tanto a partir da constatação da diferença quanto da atribuição de um valor negativo a esta, e por isso, verifica-se como múltiplos saberes especializados podem contribuir para a manutenção ou não da situação de exclusão da pessoa com deficiência mental. Então, entendemos a urgência dos indivíduos envolvidos no processo de operacionalização desse sistema protetivo, particularmente quanto à medida de Interdição Judicial, uma posição ética e comprometida com os direitos das pessoas com deficiência mental, visto que a maioria esmagadora destas no Brasil já vivenciam um agudo processo excludente, sendo uma possível exceção as famílias abastardas ou com ampla rede de apoio que possam minorar esse aspecto ocasionado pela desigualdade do sistema socioeconômico dominante, que não deixa margem para o deficiente viver de acordo com suas possibilidades e limitações.

Em nossa rotina de trabalho, percebemos que muitos deficientes estão isolados, restritos ao ambiente do núcleo familiar, ou apenas ao seu cuidador. Por sua vez, sendo de família pobre, este último coloca-se na mesma condição do primeiro, como uma sombra deste, reproduzindo um duplo processo de segregação social, em que dois indivíduos estão alijados do mundo do trabalho, então, não alcançam meios próprios de subsistência, levando muitos

deles a terem o BPC como única possibilidade de reprodução social, e que de modo perverso, os prendem em condições de extrema pobreza e de anulação do exercício da cidadania. Fica evidente, conforme assinala Gomes (2003), que estamos em “uma ordem societária em crise que cada vez mais juridifica suas relações sociais” (GOMES, 2003, p. 01).

Sobre a judicialização das políticas públicas, observa-se muitas vezes o uso da Interdição Judicial como mecanismo destorcido de proteção social, ou seja, sua imposição às pessoas com deficiência, particularmente as de baixa renda, para garantia dos seus direitos, revelando-nos aqui, em um exemplo corriqueiro, a agravante questão social – e suas manifestações – gerada no seio das diversas contradições próprias da conjuntura capitalista neoliberal.

Por conseguinte, é imperioso especialmente ao magistrado ter um posicionamento ético e coerente para viabilizar a proteção e não a exclusão das pessoas com deficiência mental, pois, é a ele que a lei impõe a responsabilidade de avaliar, por meio das diversas provas que lhe forem convenientes (incluindo aqui a perícia social), e dentro das possibilidades concretas, se a Interdição Judicial é de fato benéfica ao curatelando. Pontua-se também, que o EPD reduziu para a cada ano, o prazo para prestação de contas, que cabe ao Ministério Público realizá-lo, assim como, revisar as interdições concedidas antes da vigência do EPD.

Outrossim, afirmamos ser necessário ver em prática possibilidades que ainda não são realidade nas varas de família, como reforçar o papel principal do curador de promovedor da autonomia do curatelado, a partir de meios objetivos que o viabilize tais cuidados. É preciso, também, expandir os demais meios protetivos presentes no EPD, como a prioridade da instituição da curatela compartilhada, e nos casos aceitos, a tomada de decisão apoiada, pois esta última alcança muitas situações do cotidiano que antes eram automaticamente revertidas em Interdição Judicial, por exemplo, pessoa que estejam em situação de vulnerabilidade, devido a um transtorno ocasional (bipolaridade, depressão, esquizofrenia, luto, pós-parto, etc.) – vide o caso relatado da nossa intervenção profissional no processo de Interdição Judicial da jovem Samara.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, Livro I, Título I – Capítulos I e II, 2002.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 06.07.2015.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.

BRAZZALE, Flávia Balduino; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Uma reviravolta no direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. **R. Jur. FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 39-53, jul./dez. 2016.

FÁVERO, Eunice Terezinha; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro; JORGE, Raquel Tolosa. (Org.) **O Serviço Social e a psicologia no judiciário: construindo saberes, conquistando direitos**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição? **Jusbrasil**, [on-line] 2015. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 05 out. 2016.

GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. 2011. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>>. Acesso em: 05 out. 2016.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes Medeiros. **Intedição Civil: proteção ou exclusão?** São Paulo: Cortez, 2007.

PEREIRA, Tânia Maria Dehmer; VINAGRE, Marlise. **Ética e Direitos Humanos**. Curso de Capacitação Ética para Agentes Multiplicadores. 2. ed. Brasília: CFESS, 2007.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição**. Coleção Eduardo Espínola. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROSENVALD, Nelson. **Curatela: a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência e o Código de Processo Civil 2015**. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B5u5_-4lpCl&feature=youtu.be>. Acesso em 10 jun. 2017.